



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 821965 - SC (2023/0152550-6)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : ROSELI MARIA DO PRADO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIME TRIBUTÁRIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RETROATIVIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. A Quinta Turma tem precedentes, segundo os quais a Portaria GAB/PGESC n. 58/2021 do Estado de Santa Catarina, por não possuir natureza penal, e por não se tratar de lei em sentido estrito, mas apenas ato administrativo normativo, não pode ser aplicada retroativamente para fins de reconhecimento da insignificância penal (AgRg no HC n. 889.162/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024).

2. A retroatividade benéfica do ato administrativo que majorou o valor mínimo para execução fiscal não se aplica, uma vez que tal ato não se equipara a uma lei penal em sentido estrito, conforme disposto no art. 2º, parágrafo único, do CPP. Então, correto o acórdão do Tribunal estadual, pois destacou que a legislação estadual vigente ao tempo dos fatos (Lei 15.856/2012) estabelecia o piso para a dispensa da execução fiscal em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de maneira que o montante informado extrapolou-o, isto é, R\$ 26.384,67 (vinte e seis mil, trezentos e oitenta e quatro reais).

3. Agravo regimental provido, para reformar a decisão monocrática, e restabelecer o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Convocado o Sr. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).

Brasília, 20 de março de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 821965 - SC (2023/0152550-6)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : ROSELI MARIA DO PRADO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIME TRIBUTÁRIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RETROATIVIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. A Quinta Turma tem precedentes, segundo os quais a Portaria GAB/PGESC n. 58/2021 do Estado de Santa Catarina, por não possuir natureza penal, e por não se tratar de lei em sentido estrito, mas apenas ato administrativo normativo, não pode ser aplicada retroativamente para fins de reconhecimento da insignificância penal (AgRg no HC n. 889.162/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024).

2. A retroatividade benéfica do ato administrativo que majorou o valor mínimo para execução fiscal não se aplica, uma vez que tal ato não se equipara a uma lei penal em sentido estrito, conforme disposto no art. 2º, parágrafo único, do CPP. Então, correto o acórdão do Tribunal estadual, pois destacou que a legislação estadual vigente ao tempo dos fatos (Lei 15.856/2012) estabelecia o piso para a dispensa da execução fiscal em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de maneira que o montante informado extrapolou-o, isto é, R\$ 26.384,67 (vinte e seis mil, trezentos e oitenta e quatro reais).

3. Agravo regimental provido, para reformar a decisão monocrática, e restabelecer o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina contra decisão monocrática, na qual foi concedida a ordem de ofício para reconhecer a atipicidade da conduta imputada à agravada, absolvendo-a nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal.

No presente agravo regimental, o Ministério Público sustenta que a Portaria GAB/PGESC n. 58/2021, que fixou o valor mínimo de R\$ 50.000,00 para ajuizamento de execuções fiscais, não pode ser considerada para fins de retroatividade benéfica, uma vez que se trata de ato administrativo sem força de lei penal.

Alega, ainda, que a aplicação do princípio da insignificância não se justifica no caso concreto, pois o valor do tributo sonegado (R\$ 26.384,67) não pode ser considerado irrisório, especialmente diante da capacidade arrecadatória reduzida dos estados-membros.

Aduz que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido como parâmetro para a insignificância nos crimes tributários o limite de R\$ 20.000,00, conforme previsto no art. 20 da Lei Federal n. 10.522/2002 e atualizado por portarias do Ministério da Fazenda.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou, caso mantida, o encaminhamento do recurso para julgamento pelo colegiado, com o restabelecimento do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que determinou o regular processamento da ação penal.

Conforme a certidão de fl. 490, a parte agravada foi devidamente intimada, para apresentar contrarrazões ao agravo regimental do Ministério Público, e o prazo processual teve início em 25/2/2025 e término em 6/3/2025, porém permaneceu inerte, certificando-se o decurso do prazo em 7/3/2025.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

A respeitável decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (e-STJ, fls.

[...]

Do voto condutor do acórdão recorrido extrai-se o seguinte trecho, que revela a *ratio decidendi* manifestada na Corte de origem (e-STJ fls. 367-369):

Como visto, o fundamento da absolvição sumária consiste na aplicação do princípio da insignificância por meio do qual se concluiu pela atipicidade da conduta, na medida em que o montante supostamente apropriado a título de ICMS não teria ultrapassado o piso estipulado em recente Portaria da Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina, cujo patamar, uma vez não alcançado, dispensaria a ação de cobrança da dívida ativa, efeito esse que deveria ser estendido à ação penal à luz do aludido princípio.

Delimitada a discussão recursal a partir dos fundamentos postos na sentença, são dispensadas outras considerações a respeito da conformação típica da conduta.

[...]

Postas essas balizas no presente caso, convém pontuar que a sentença combatida perfilha o entendimento de que, ao tratar-se de tributo de competência estadual, é necessário aferir a expressividade da ofensa jurídica de modo distinto daquela pautada em tributos de competência federal.

Em decorrência, não incide a Lei 10.522/2002, uma vez que trata de débitos para com a Administração Pública Federal.

O suposto prejuízo causado aos cofres públicos passa pelo exame do piso estabelecido no art. 5º, I, da Lei 12.646/2003 do Estado de Santa Catarina, que instituiu o Programa Catarinense de Revigoração Econômico - REVIGORAR, segundo o qual:

Art. 5º. Independentemente do transcurso do prazo prescricional, não será encaminhada à Procuradoria Geral do Estado para ajuizamento a Dívida Ativa:

I - de valor inscrito até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), relativa ao ICMS, exceto quando decorrente de multas não proporcionais ao valor do imposto ou da mercadoria.

Essa legislação não foi expressamente revogada pela Lei estadual 15.856/2012, invocada na sentença, que cuidou da instituição do REVIGORAR IV, dispondo sobre a transação de créditos tributários inscritos em dívida ativa.

Contudo, o art. 16 da referida lei dispunha:

Art. 16. A Procuradoria-Geral do Estado fica dispensada de ajuizar execução cujo montante, em nome do devedor, não exceda a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (redação original - vigente de 03.08.12 a 28.12.17).

Com a publicação da Lei estadual 17.427/2017 e o disposto em seu art. 35, o referido dispositivo contou com nova redação:

Art. 16. A Procuradoria-Geral do Estado fica dispensada de ajuizar execução cujo montante, em nome do devedor, não exceda a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) (redação dada pelo art. 35 da Lei 17.427/2017 - vigente de 29.12.17 a 19.07.21).

Diante da superveniência da Lei 18.165/2021, responsável pela instituição do Programa Catarinense de Recuperação Fiscal de 2021 (PREFIS-SC/2021), com efeitos a partir de 20-7-2021, por força do seu art. 22 o aludido art. 16 em estudo foi expressamente revogado.

Frente a esse panorama, a Procuradoria-Geral do Estado editou a Portaria GAB/PGE 58, datada de 20-7-2021 e publicada no Diário Oficial do Estado em 21-7-2021. Dessa normativa atualmente vigente, extrai-se do seu art. 1º:

Art. 1º Fica estabelecido em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) o valor mínimo para ajuizamento de ação de cobrança da dívida ativa do Estado e de

suas autarquias e fundações de direito público.

Com esse histórico legislativo, o primeiro ponto de destaque diz respeito ao quantum que deve ser aferido para avaliação da insignificância da conduta: se o valor meramente simbólico do tributo não recolhido despidido dos acréscimos legais, ou se o valor global acrescido desses consectários.

Compreende-se que o débito deve ser encarado com a integração da sanção pecuniária (multa e juros) que está embutida na constituição do crédito tributário, materializado nos Termos de Inscrição em Dívida Ativa descritos na denúncia.

[...]

Muito embora a referida posição não tenha se pautado especificamente acerca do princípio da insignificância, parece óbvio que uma vez válida a consideração do valor global para o recrudescimento da pena, mais válido ainda para fins de apreciação da dimensão da lesão jurídica em fase prematura da persecução criminal.

Por essas razões, é plenamente viável considerar o valor global do crédito tributário inscrito em dívida ativa (no caso, o total de R\$ 26.384,67).

A partir dessa constatação, convém observar que a legislação estadual vigente ao tempo dos fatos (Lei 15.856/2012) estabelecia o piso para a dispensa da execução fiscal em R\$ 5.000,00, de maneira que o montante acima informado extrapolou-o.

Para reforçar o desacerto da sentença, pondera-se ainda que à luz da sucessão legislativa acima estudada há uma diferença sutil, mas fundamental, entre a redação primitiva do art. 16 da 12.646/2003 e as alterações que lhe sucederam. Explica-se: aquela taxativamente estabelecia que a dívida ativa inferior a R\$ 2.500,00 não seria executada, ao passo que as redações posteriores conferiram discricionariedade ao Procurador-Geral do Estado, ao trazer hipótese de mera dispensa da execução fiscal.

Não fosse o suficiente, igualmente é importante sopesar que a novel Lei Estadual 18.165/2021, responsável pela revogação do art. 16 da Lei 15.856/2012 e que deu ensejo à publicação da Portaria GAB/PGE 58/2021, fixando o valor mínimo de R\$ 50.000,00 para ajuizamento da ação de cobrança da dívida ativa estadual, não se aplica ao caso em tela, tendo em vista que os fatos aqui apurados foram praticados em 2015 a 2017 e a referida Portaria foi publicada apenas em 21-7-2021.

O Código Tributário Nacional, em seu art. 144, define que "o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada."

[...]

Por todos esses motivos, tem-se que o valor total do crédito tributário não pode ser considerado ínfimo a ponto de incidir os princípios em estudo.

A hipótese em apreço refere-se à imputação de apropriação indébita de valores de ICMS, devidos à administração tributária do Estado de Santa Catarina, no montante total atualizado de R\$26.384,67. É esse o fato que foi submetido a julgamento na origem. Neste ponto verifico flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Nesses casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento no sentido de que deve ser considerado, como parâmetro de aplicação do princípio da insignificância, nos débitos relativos aos tributos estaduais, a legislação respectiva quanto ao limite mínimo de cobrança administrativo-tributária da dívida.

Especificamente no caso do Estado de Santa Catarina, há jurisprudência pacífica determinando a retroatividade penal do estabelecido na Portaria GAB/PGE 58/2021, que

fixou o valor mínimo de R\$ 50.000,00 para a propositura obrigatória de executivos fiscais.

Nesse sentido, a fim de evitar repetições desnecessárias, colaciono os seguintes julgados extraídos de casos análogos:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME TRIBUTÁRIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. DEFINIÇÃO DE VALORES DE REFERÊNCIA PARA PROPOSITURA E DESISTÊNCIA DE EXECUÇÕES FISCAIS. MONTANTE INFERIOR AO ESTABELECIDO NO ESTADO DE SANTA CATARINA. ATIPICIDADE MATERIAL. RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tema n. 157/STJ firmou a tese de que [i]ncide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda.

2. Na esfera estadual, a aplicação do princípio da insignificância deve observar a legislação local semelhante à normativa federal, que define os valores de referência para a persecução ou não de execuções fiscais.

3. Em Santa Catarina, a Lei Estadual n. 18.165/2021 incluiu o art. 142-A na Lei n. 3.938/1966, o qual definiu a competência do Procurador-Geral do Estado para estabelecer o valor mínimo para ajuizamento da ação de cobrança de dívidas e de suas autarquias e fundações de direito público. (...) A Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina, que estabeleceu a Portaria GAB/PGE n. 58/2021 instituiu o valor de R\$ 50.000,00 para o ajuizamento de ação de cobrança da dívida ativa. (...) A referida legislação, posterior aos fatos investigados nesta ação penal, equipara-se à hipótese de novatio legis in melius e deve ser aplicada, como referência aos casos criminais de natureza tributária, enquanto estiver vigente (AgRg no HC n. 871.288/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/03/2024, DJe de 20/03/2024).

4. No caso dos autos, o valor aduzido na denúncia dos débitos tributários consubstancia-se em R\$ 49.121,28 (quarenta e nove mil cento e vinte um reais e vinte e oito centavos), montante inferior ao estabelecido como parâmetro para propositura da execução fiscal no Estado de Santa Catarina - hipótese de concessão da ordem para reconhecer a atipicidade material, absolvendo o paciente, ora agravado.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 918.988/SC, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONDUTA ATÍPICA. DÉBITO TRIBUTÁRIO DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PARA COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O STJ observa, para fins de reconhecimento da insignificância da conduta nos crimes relativos a tributos estaduais, se há legislação local semelhante à Lei Federal n. 10.522/2002, que define valores de referência para propositura e desistência de execuções fiscais.

2. Em Santa Catarina, a Lei Estadual n. 18.165/2021 incluiu o art. 142-A na Lei n. 3.938/1966, o qual definiu a competência do Procurador-Geral do

Estado para estabelecer o valor mínimo para ajuizamento da ação de cobrança de dívidas e de suas autarquias e fundações de direito público.

3. A Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina, que estabeleceu a Portaria GAB/PGE n. 58/2021 instituiu o valor de R\$ 50.000,00 para o ajuizamento de ação de cobrança da dívida ativa. No caso dos autos, o débito tributário devido pela paciente, incluídos juros e multa, é de R\$ 33.502,97, inferior ao valor de referência.

4. A referida legislação, posterior aos fatos investigados nesta ação penal, equipara-se à hipótese de *novatio legis in melius* e deve ser aplicada, como referência aos casos criminais de natureza tributária, enquanto estiver vigente.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 871.288/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024.)

Nem se diga, outrossim, que a continuidade delitiva afasta a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, como aduziu o Tribunal de origem.

Em homenagem ao direito penal do fato, ao se afirmar que determinada conduta é atípica, ainda que ela ocorra reiteradas vezes, em todas essas vezes estará ausente a proteção jurídica de envergadura penal. Há, claro, a possibilidade de eventual tutela na esfera patrimonial, ou seja, no âmbito do direito civil das obrigações. Nesse caminho segue a doutrina:

(...) a lei penal não deve ser vista como a primeira opção (*prima ratio*) do legislador para compor conflitos existentes em sociedade, os quais, pelo atual estágio de desenvolvimento moral e ético da humanidade, sempre estarão presentes. Há outros ramos do Direito preparados a solucionar as desavenças e lides surgidas na comunidade, compondo-as sem maiores traumas (NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 27)

A reiteração, em outras palavras, é incapaz de transformar um fato atípico em uma conduta com relevância penal. Repetir várias vezes algo atípico não torna esse fato um crime. Rememora-se, ainda, que o direito penal é subsidiário e fragmentário, só devendo atuar para proteger os bens jurídicos mais caros a uma sociedade. Sobre o tema, voltam-se os olhos à doutrina:

O princípio da ofensividade ou lesividade (*nullum crimen sine injuria*) exige que do fato praticado ocorra lesão ou perigo de lesão do bem jurídico tutelado (...) Tal como outros princípios já analisados, o da lesividade não se destina somente ao legislador, mas também ao aplicador da norma incriminadora, que deverá observar, diante da ocorrência de um fato tido como criminoso, se houve efetiva lesão ou perigo concreto de lesão ao bem jurídico protegido (CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**: Parte Geral. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 119-120).

Nesses termos, a conduta imputada ao paciente é atípica.

Sendo assim, não conheço do *habeas corpus*, pois substitutivo de recurso próprio, mas diante da flagrante ilegalidade, concedo a ordem de ofício para reconhecer a atipicidade da conduta imputada ao paciente, absolvendo-o nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal. Em razão da condição de atipicidade da conduta, o fato objeto do presente feito não deve ser considerado, a qualquer título, como reiteração delitiva.

Comunique-se com urgência o Tribunal de origem e o Juízo singular.

Publique-se. Intimem-se.

Acerca da retroatividade da Portaria GAB/PGESC n. 58/2021, o tema já foi apreciado por esta Quinta Turma, em que entendeu, em precedentes, que tal ato normativo, por não possuir natureza penal, e por não se tratar de lei em sentido estrito, pois caracteriza ato administrativo normativo, não pode ser aplicado retroativamente para fins de reconhecimento da insignificância penal (AgRg no HC n. 889.162/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024.).

Nesse sentido também:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IRRETROATIVIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto em habeas corpus impetrado como substitutivo de recurso próprio, visando ao trancamento de ação penal pela prática do crime de sonegação fiscal, tipificado no art. 2º, II, da Lei n. 8.137/1990 c/c art. 71, caput, do CP. A defesa alega ausência de materialidade delitiva e pleiteia a aplicação do princípio da insignificância em razão de ato administrativo que majorou o valor mínimo para execução fiscal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se é cabível a utilização de habeas corpus como substitutivo de recurso próprio; (ii) saber se a parte cometeu, efetivamente, o crime e (iii) estabelecer se o ato administrativo que majora o parâmetro para execução fiscal pode retroagir em benefício do réu.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em situações excepcionais que evidenciem flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.

4. A tipicidade do delito de sonegação fiscal, conforme entendimento do STF, exige a demonstração do dolo de apropriação e da inadimplência habitual, elementos que demandam dilação probatória, incompatível com o writ.

5. A retroatividade benéfica do ato administrativo que majorou o valor mínimo para execução fiscal não se aplica, uma vez que tal ato não se equipara a uma lei penal em sentido estrito, conforme disposto no art. 2º, parágrafo único, do CPP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

(AgRg no HC n. 920.735/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 27/9/2024.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA TRIBUTÁRIA. BAGATELA. INAPLICABILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. PORTARIA GAB/PGESC 58/2021. APLICAÇÃO RETROATIVA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Segundo entendimento desta Corte Superior, firmado no julgamento do REsp n. 1.709.029/MG, relatoria do eminente Ministro Sebastião Reis Júnior, sob rito do recursos repetitivos, Tema 157/STJ (modificado), "incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda."

2. A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona ao reconhecer a inaplicabilidade do

princípio da insignificância aos réus contumazes nos crimes contra a ordem tributária, ainda que o valor do tributo iludido seja inferior a R\$ 20.000,00 3. O valor sonegado de R\$ 28.038,94 (vinte mil reais), por se tratar de critério objetivo, já afasta, por si, a incidência do princípio da bagatela. Outrossim, tendo em vista a reiteração delitiva, que pode ser atestada com a série delitiva de treze crimes parcelares que compõem a continuidade delitiva da paciente, igualmente inviabilizam que se cogite a incidência da bagatela.

4. Ao contrário do que pretende a Defesa, não há falar em retroatividade da Portaria GAB/PGESC n. 58/2021, que dispensou a cobrança de dívida tributária com valor inferior a R\$ 50.000,00, porquanto tal norma não se equipara a lei penal em sentido estrito, a atrair a incidência do art. 2º, parágrafo único, do CPP, mas de mera regulamentação de interesses arrecadatários do Poder Público.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 889.162/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024.)

Como se vê, os precedentes da Quinta Turma são no sentido de que as portarias do Poder Executivo estadual que dispensam cobrança de dívida tributária com valor inferior ao teto determinado não se equiparam à lei penal em sentido estrito para atrair a incidência do art. 2º, parágrafo único, do CP, mas de mera regulamentação de interesses arrecadatários do Poder Público.

Quanto ao exame do caso concreto, o Tribunal de origem entendeu (e-STJ fls. 373-379):

[...]

Como visto, o fundamento da absolvição sumária consiste na aplicação do princípio da insignificância por meio do qual se concluiu pela atipicidade da conduta, na medida em que o montante supostamente apropriado a título de ICMS não teria ultrapassado o piso estipulado em recente Portaria da Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina, cujo patamar, uma vez não alcançado, dispensaria a ação de cobrança da dívida ativa, efeito esse que deveria ser estendido à ação penal à luz do aludido princípio.

Delimitada a discussão recursal a partir dos fundamentos postos na sentença, são dispensadas outras considerações a respeito da conformação típica da conduta.

Sem embargo, é oportuno lembrar que o caso retrata inadimplência do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e Comunicação (ICMS), cuja instituição e recolhimento ocorre pela competência estadual (CF, art. 155, II).

A materialidade do suposto delito encontra plausível demonstração nos Termos de Inscrição em Dívida Ativa, descritos na peça acusatória, dos quais se infere, ainda, aparente vínculo e responsabilidade da denunciada para com a pessoa jurídica, da qual era, pelo menos ao tempo dos fatos imputados, sócia e administradora, consoante se infere dos atos constitutivos da empresa (evento 1/PG - INF22).

Há indicativo de tipicidade na conduta atribuída, na medida em que, nos termos do art. 2º, inciso II, da Lei 8.137/1990, comete crime contra a ordem tributária todo aquele que "deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos".

Sabe-se que o ICMS é tributo categorizado como indireto, no qual há transferência do ônus da incidência tributária, pois recai sobre o consumidor, quando o comerciante embute

no preço da mercadoria justamente o valor do imposto, além de outras despesas relacionadas à própria atividade empresarial.

Recebido o preço, tem-se, por consequência, o recebimento também do valor atinente ao imposto, cabendo ao contribuinte, na condição de sujeito passivo da obrigação tributária, o repasse ao fisco, no tempo e modo devidos. Não realizada essa obrigação legal, surge o aparente fato típico, ilícito e culpável, sopesado, ainda, à luz do dolo de apropriação e da contumácia delitiva.

Esse entendimento encontra-se consolidado nesta Corte e nos Tribunais Superiores.

[...]

Esse panorama é apresentado apenas para contextualizar a imputação exordial.

Para a solução esperada no presente recurso, interessa trazer os fundamentos que derruem a motivação posta na sentença que concluiu pela atipicidade da conduta à luz dos princípios da intervenção mínima e da insignificância.

É importante consignar que o princípio da intervenção mínima é composto pelos princípios da subsidiariedade e da fragmentariedade do direito penal, na esteira da lição doutrinária:

[...]

De outra parte, é cediço que o princípio da insignificância também está atrelado aos postulados da fragmentariedade e intervenção mínima do Estado na aplicação da lei penal, tratando-se de uma causa supralegal de exclusão de tipicidade.

Para a aplicação desse princípio, é imperiosa a presença de elementos estabelecidos pela jurisprudência dos Tribunais Superiores e pela própria doutrina, dentre os quais: (1) a mínima ofensividade da conduta do agente; (2) a ausência de periculosidade social da ação; (3) o ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (4) a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada. Nesse sentido vide: STF, HC 110948, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. em 26.06.2012, v.u.

Não se pode perder de vista que "por ser um princípio de exceção, sua aplicação deve estar vinculada ao caso concreto, quando restar efetivamente comprovada a mínima ofensividade da conduta e a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada, mostrando-se inadmissível sua incidência aleatória ou por presunção [...]" (HC 151.187/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 21.09.2010).

Não há dúvidas acerca da aplicação deste princípio ao direito penal, bem como de sua incidência sobre aquelas condutas que deixam de ser reconhecidas como crime, diante da irrisória lesão ao bem jurídico tutelado, o que impõe a exclusão da tipicidade da conduta.

Quanto à incidência do princípio da insignificância aos casos de apropriação indébita tributária, vale trazer à tona precedentes desta Corte:

[...]

Postas essas balizas no presente caso, convém pontuar que a sentença combatida perfilha o entendimento de que, ao tratar-se de tributo de competência estadual, é necessário aferir a expressividade da ofensa jurídica de modo distinto daquela pautada em tributos de competência federal.

Em decorrência, não incide a Lei 10.522/2002, uma vez que trata de débitos para com a Administração Pública Federal.

O suposto prejuízo causado aos cofres públicos passa pelo exame do piso estabelecido no art. 5º, I, da Lei 12.646/2003 do Estado de Santa Catarina, que instituiu o Programa Catarinense de Revigoração Econômico - REVIGORAR, segundo o qual:

Art. 5º. Independentemente do transcurso do prazo prescricional, não será encaminhada à Procuradoria Geral do Estado para ajuizamento a Dívida Ativa:

I - de valor inscrito até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), relativa ao ICMS, exceto quando decorrente de multas não proporcionais ao valor do imposto ou da mercadoria.

Essa legislação não foi expressamente revogada pela Lei estadual 15.856/2012, invocada na sentença, que cuidou da instituição do REVIGORAR IV, dispondo sobre a transação de créditos tributários inscritos em dívida ativa.

Contudo, o art. 16 da referida lei dispunha:

Art. 16. A Procuradoria-Geral do Estado fica dispensada de ajuizar execução cujo montante, em nome do devedor, não exceda a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (redação original - vigente de 03.08.12 a 28.12.17).

Com a publicação da Lei estadual 17.427/2017 e o disposto em seu art. 35, o referido dispositivo contou com nova redação:

Art. 16. A Procuradoria-Geral do Estado fica dispensada de ajuizar execução cujo montante, em nome do devedor, não exceda a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) (redação dada pelo art. 35 da Lei 17.427/2017 - vigente de 29.12.17 a 19.07.21).

Diante da superveniência da Lei 18.165/2021, responsável pela instituição do Programa Catarinense de Recuperação Fiscal de 2021 (PREFIS-SC/2021), com efeitos a partir de 20-7-2021, por força do seu art. 22 o aludido art. 16 em estudo foi expressamente revogado.

Frente a esse panorama, a Procuradoria-Geral do Estado editou a Portaria GAB/PGE 58, datada de 20-7-2021 e publicada no Diário Oficial do Estado em 21-7-2021. Dessa normativa atualmente vigente, extrai-se do seu art. 1º:

Art. 1º Fica estabelecido em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) o valor mínimo para ajuizamento de ação de cobrança da dívida ativa do Estado e de suas autarquias e fundações de direito público.

Com esse histórico legislativo, o primeiro ponto de destaque diz respeito ao *quantum* que deve ser aferido para avaliação da insignificância da conduta: se o valor meramente simbólico do tributo não recolhido despido dos acréscimos legais, ou se o valor global acrescido desses consectários.

Compreende-se que o débito deve ser encarado com a integração da sanção pecuniária (multa e juros) que está embutida na constituição do crédito tributário, materializado nos Termos de Inscrição em Dívida Ativa descritos na denúncia.

[...]

Convém observar que essa ponderação doutrinária não contradiz os preceitos legais em estudo, visto que se fala em execução ou cobrança de dívida ativa, a pressupor-se o lançamento e a constituição definitiva do crédito tributário, o qual é composto pelo valor principal referente ao tributo não recolhido, pela multa e pelos juros de mora.

No mesmo sentido, há precedente deste Órgão Fracionário que tratou de sentença de absolvição sumária proferida pelos mesmos fundamentos ora analisados:

[...]

Muito embora a referida posição não tenha se pautado especificamente acerca do princípio da insignificância, parece óbvio que uma vez válida a consideração do valor global para o recrudesimento da pena, mais válido ainda para fins de apreciação da dimensão da lesão jurídica em fase prematura da persecução criminal.

Por essas razões, é plenamente viável considerar o valor global do crédito tributário inscrito em dívida ativa (no caso, o total de R\$ 26.384,67).

A partir dessa constatação, convém observar que a legislação estadual vigente ao tempo dos fatos (Lei 15.856/2012) estabelecia o piso para a dispensa da execução fiscal em R\$ 5.000,00, de maneira que o montante acima informado extrapolou-o.

Para reforçar o desacerto da sentença, pondera-se ainda que à luz da sucessão legislativa acima estudada há uma diferença sutil, mas fundamental, entre a redação primitiva do art. 16 da 12.646/2003 e as alterações que lhe sucederam. Explica-se: aquela taxativamente estabelecia que a dívida ativa inferior a R\$ 2.500,00 não seria executada, ao passo que as redações posteriores conferiram discricionariedade ao Procurador-Geral do Estado, ao trazer

hipótese de mera dispensa da execução fiscal.

Não fosse o suficiente, igualmente é importante sopesar que a novel Lei Estadual 18.165/2021, responsável pela revogação do art. 16 da Lei 15.856/2012 e que deu ensejo à publicação da Portaria GAB/PGE 58/2021, fixando o valor mínimo de R\$ 50.000,00 para ajuizamento da ação de cobrança da dívida ativa estadual, não se aplica ao caso em tela, tendo em vista que os fatos aqui apurados foram praticados em 2015 a 2017 e a referida Portaria foi publicada apenas em 21-7-2021.

[...]

O Tribunal de origem entendeu que o débito deve ser considerado com a integração da sanção pecuniária (multa e juros) que está embutida na constituição do crédito tributário, materializado nos Termos de Inscrição em Dívida Ativa descritos na denúncia, e que, por isso, é viável considerar o valor global do crédito tributário inscrito em dívida ativa, isto é, R\$ 26.384,67 (vinte e seis mil, trezentos e oitenta e quatro reais).

A Corte estadual destacou ainda que a legislação estadual vigente ao tempo dos fatos (Lei 15.856/2012) estabelecia o piso para a dispensa da execução fiscal em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de maneira que o montante informado extrapolou-o.

O valor do tributo sonegado, superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ultrapassa o limite objetivo fixado pelo STJ para aplicação da insignificância nos crimes tributários federais e de descaminho (Tema 157/STJ), além do estabelecido na Lei estadual.

Assim, com a mais respeitoso entendimento, submeto à elevada consideração da egrégia Turma este voto com a finalidade dar provimento ao agravo e restabelecer o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, em consonância com a jurisprudência da Turma.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental, para reformar a decisão monocrática, objeto do agravo, e restabelecer o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 821.965 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/015255-06

Número de Origem:
09050593520198240033 9050593520198240033

Sessão de 18/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. Ministra MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Belo. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : ROSELI MARIA DO PRADO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIACRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIADIREITO PENAL -
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIACRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AGRAVADO : ROSELI MARIA DO PRADO (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Convocado o Sr. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).

Brasília, 19 de março de 2025